



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

EX.MO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE
LISBOA

PEDRO ALMEIDA VIEIRA (Requerente), portador do cartão de cidadão 8611818, contribuinte fiscal 196438640, com domicílio profissional RUA DO NORTE, 115, 1.º ANDAR, LISBOA vem intentar PROCESSO URGENTE DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS OU PASSAGEM DE CERTIDÕES (artigo 104.º e seguintes do Código de Processo dos Tribunais Administrativos)

Contra

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Requerido) Avenida João Crisóstomo n.º 9 1º
1049-062 Lisboa

O que faz nos seguintes termos:

1- No dia 27 de Abril de 2022 o requerente endereçou ao requerido, um pedido de documentos e informações, o que fez ao abrigo da Lei n.º 26/2016 de 22 de Agosto (LADA).

2- Esse pedido foi feito nos seguintes termos:

(...)venho solicitar formalmente, e considerando os prazos legais, o acesso aos seguintes documentos administrativos, ao abrigo da LADA, sob formato analógico e/ou digital, incluindo base de dados, e dentro do prazo legal, sem o que, desta vez, serei impelido a apresentar competente processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões, regulado segundo o Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do [WhatsApp](#)

ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47



rui.amores



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

1 *1 – Actas de todas as reuniões da Comissão Técnica de Vacinação contra a Covid-*
2 *19, criada pelo despacho de V. Exa. com o número 012/2020 de 4 de Novembro de*
3 *2020.*

4 *2 – Base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE), a*
5 *plataforma que tem vindo a ser usada para acompanhamento da pandemia*
6 *causada pelo vírus SARS-CoV-2, devendo ser autorizado o acesso presencial à*
7 *referida base de dados, e onde conste, conforme V. Exa. saberá, a seguinte*
8 *informação detalhada (para cada um dos casos positivos reportados pelos médicos*
9 *e laboratórios):*

10 *a) Data da confirmação do teste positivo*

11 *b) Identificação da pessoa (com id anonimizado)*

12 *c) Idade à data da validação*

13 *d) Nacionalidade do utente*

14 *e) Concelho do utente*

15 *f) Variante do vírus (se identificada)*

16 *g) Situação da vacinação (vacinada parcialmente com uma dose; vacinação*
17 *completa; vacinação completa com dose de reforço; não-vacinada)*

18 *h) Marca da vacina (se vacinado)*

19 *i) Data do óbito (se ocorreu) Conforme tenho conhecimento, os elementos*
20 *pretendidos que constam da base de dados do SINAVE, considerada documento*
21 *administrativo, têm vindo a ser facultados a investigadores através de ficheiro do*
22 *tipo Excel, isto é, por download, pelo que poderá ser essa a opção escolhida para*
23 *me disponibilizar a informação pretendida (desde o início da detecção do primeiro*
24 *caso (início de Março de 2020) até à última data disponível. Acresce que se alguns*
25 *destes elementos não constarem do SINAVE, mas em outros registos, deve ser*
26 *concedido o acesso aos documentos administrativos onde se encontram.*

27
28 *3 – Dados anonimizados de todos nos óbitos registados no Sistema de Informação*
29 *dos Certificados de Óbito (SICO) desde 2013 até à data, onde conste (obviamente*
30 *sem identificação da pessoa) a data do óbito, a idade da pessoa em causa, o local*
31 *do óbito (concelho) e a causa apurada do óbito de acordo com o código respectivo*
32 *da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados*
33 *com a Saúde (CID), devendo assim ser expurgados os dados que possam*
34 *identificar, mesmo que indirectamente, a pessoa em causa. Se se considerar que a*
35 *indicação do local do óbito (concelho) seja susceptível de identificar qualquer*
36 *pessoa, então que se opte pela identificação do local por distrito. E se se considerar*
37 *que até com o distrito seja passível uma identificação, então prescinde-se da*

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

 Reunites OnLine ou através do [WhatsApp](#)

 ruiamores@mac-lawyers.com

 +351-96 335 39 47

 rui.amores



1 *identificação do local do óbito, desde que os outros elementos solicitados estejam*
2 *presentes. Pode, e deve, ser expurgado o nome do médico legista.*

3
4 *4 - Documentos administrativos que contenham o registo do número de testes de*
5 *deteção de SARS-CoV-2 por idade (desagregada por idade ou agregada por faixa*
6 *etária) em cada dia, desde o início da pandemia, quer sejam testes PCR quer testes*
7 *de antigénio, bem como os documentos administrativos que contenham o registo*
8 *do número de casos positivos por idade (desagregada por idade ou agregada por*
9 *faixa etária) em cada dia, desde o início da pandemia, quer sejam testes PCR quer*
10 *testes de antigénio.*

11
12 *5 - Documentos administrativos que contenham o registo (ou cujos dados*
13 *permitam apurar) sobre a evolução (temporal) da incidência cumulativa (real ou*
14 *estimada) e as taxas de letalidade em Portugal das diferentes variantes*
15 *classificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como de preocupação*
16 *(VOC), designadamente a Alpha, Beta, Gamma, Delta e Omicron, e de interesse*
17 *(VOI), designadamente a Lambda e Mu.*

18
19 *6 - Documentos administrativos que contenham o registo do número de surtos de*
20 *covid-19 em unidades hospitalares - isto é, que a covid-19 seja considerada*
21 *infecção nosocomial -, discriminados por unidade e mês (ou outro qualquer*
22 *período temporal), integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), desde o início*
23 *da pandemia até à data da consulta a efectuar.*

24
25 *7 - Documentos administrativos que contenham o registo com o número total de*
26 *infecções (casos positivos) por covid-19, e eventualmente discriminadas por*
27 *unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período temporal), adquiridas*
28 *durante o internamento por outras causas, ou seja, que seja possível aferir do*
29 *número de infecções nosocomiais de covid-19, desde o início da pandemia até à*
30 *data da consulta a efectuar.*

31
32 *8 - Documentos administrativos que contenham o registo com o número total de*
33 *óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-*
34 *covid e que sofreram infecção nosocomial de covid-19 durante o internamento, e*
35 *eventualmente discriminados por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer*
36 *período), desde o início da pandemia até à data da consulta a efectuar.*
37



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

1 9 - Documentos administrativos que contenham informação detalhada, desde o
2 início da pandemia, até ao momento da consulta, relacionada com o internamento
3 de doentes com teste positivo à covid-19 (internados-covid). Basicamente, aquilo
4 que se solicita é a base de dados, convenientemente anonimizada, que a DGS
5 confirmou em 4 de Fevereiro p.p. a sua existência, através de comunicado de
6 imprensa, onde se destaca que cerca de 75% das pessoas consideradas doentes-
7 covid estiveram internadas por consequência direta dessa infeção. O comunicado
8 de imprensa encontra-se no site da DGS (vd. aqui: <https://archive.ph/wip/rwOBt>).
9

10 10 - Documentos administrativos que contenham informação desde o início da
11 pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura
12 Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa
13 instituição com casos confirmados de covid 19 ou em utente ou trabalhador que
14 tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença. Em suma, pretende-se ter
15 acesso, consultar e obter cópia integral de todas as comunicações recebidas pela
16 DGS, ou o suporte digital dessas comunicações após tratamento informático, em
17 cumprimento do ponto 68 da Orientação n.º 009/2020 de 11 de Março de 2020, com
18 actualização em 10 de Janeiro p.p.. Ou, em alternativa, um documento oficial já
19 existente que contenham, de forma clara, e discriminada, essa informação
20

21 Cf. Doc. 1 que se junta e dá por reproduzido.
22

23 3- Relativamente ao pedido feito em 1, o que a Direcção Geral da Saúde
24 disponibilizou foram os pareceres da Comissão Técnica de Vacinação
25 contra a Covid-19, mas nunca disponibilizou as actas das reuniões
26 dessa Comissão, onde, entre outros elementos, se poderia verificar a
27 identificação e o sentido de voto dos seus membros.
28

29 4- Relativamente ao pedido feito em 3, o que o requerente está a pedir é
30 acesso à base de dados denominada Sistema de Informação dos
31 Certificados de Óbito (SICO), instituída pela Lei n.º 15/2012 de 3 de Abril.
32
33

34 5- Esta Lei, no seu artigo 12.º prescreve:
35

Artigo 12.º

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

Zoom | Reunites OnLine ou através do WhatsApp

@ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores



Informação a terceiros

1 – Os dados constantes do certificado de óbito podem ser disponibilizados pelo diretor - geral da Saúde às entidades do Ministério da Saúde responsáveis pela vigilância epidemiológica, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 – Para fins de investigação, o acesso aos dados constantes do certificado de óbito pode ser autorizado pelo diretor-geral da Saúde desde que, cumulativamente, se encontrem devidamente anonimizados, não haja possibilidade de identificação do respetivo titular e seja por aquele reconhecido o interesse público do estudo.

6- Para além do direito que lhe advém da LADA, acresce o facto de o acesso a este sistema de informação deve ser concedido ao requerente por via deste artigo 12.º, sendo o requerente jornalista, jornalista de investigação, não só mas também, na área dos dados de saúde.

7- O requerido Ministério da Saúde, através da Direcção Geral de Saúde ignorou o pedido.

8- Isto, não obstante o requerente ter tido o cuidado de no seu pedido referir que pretendia os dados anonimizados para que o pedido não fosse recusado com base no facto de o que estava a ser pedido eram documentos nominativos.

9- Certo é que o Ministério da Saúde não recusou as informações e documentos requeridos. Pura e simplesmente ignorou o pedido.

10- Mas acresce que o conjunto de documentos solicitados no número 2 do pedido está acessível através do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica ([SINAVE](#))¹ a investigadores, cuja informação pode ser descarregada em formato Excel. Mas não a jornalistas em busca de informação e de informar.

¹ Despacho n.º 12513-B/2019, Despacho n.º 15385-A/2016, Orientação DGS 003/2016, Orientação DGS 007/2016



1 11- Não sendo uma circunstância que determine o direito de acesso, o que
2 é certo é que o requerente, jornalista de profissão é também sócio da
3 associação portuguesa de epidemiologia, cf. Doc. 2 que se protesta
4 juntar em prazo de 5 dias.

5
6 12- Nos termos do artigo 15.º da Lei de Acesso aos Documentos
7 Administrativos:

8 *Artigo 15.º*

9 *Resposta ao pedido de acesso*

10 *1 – A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo*
11 *deve, no prazo de 10 dias:*

12 *a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;*

13 *b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;*

14 *c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento,*
15 *bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o*
16 *requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e*
17 *a intimação judicial da entidade requerida;*

18 *d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-*
19 *lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente;*

20 *e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir; a fim de esta*
21 *entidade emitir parecer.*

22 *2 – No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o*
23 *requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e*
24 *documentos que contribuam para convenientemente o instruir.*

25 *3 – As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter*
26 *repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente*
27 *abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente.*

28 *4 – Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o*
29 *prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o*
30 *requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo*
31 *de 10 dias.*

32
33
34 13- No caso dos presentes autos o requerido Ministério da Saúde através
35 da Direcção Geral da Saúde, não cumpriu o pedido, mas também não



1 invocou nenhuma das circunstâncias que poderiam, ou justificar a não
2 entrega da documentação e informação requeridas, ou justificar o
3 deferimento do pedido, designadamente, no caso do n.º 4 do artigo 15.º
4 da LADA.

5
6 14- Reforça o direito de acesso o facto de o requerente ser jornalista, pelo
7 que, paralelamente, ao direito de acesso decorrente do artigo 5.º da
8 LADA, concorrem os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República
9 Portuguesa que consagram os direitos de liberdade de expressão e
10 informação, liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

11
12 15- E a propósito, concretamente, do artigo 37.º da CRP discorreu o
13 Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 91/12.1YFLSB.S2 - 3.ª
14 Secção - Santos Cabral (relator) - Oliveira Mendes e Pereira Madeira “
15 *XI - Em Portugal, o direito de informação encontra consagração*
16 *constitucional no art. 37.º da CRP, integrando três níveis: o direito «de*
17 *informar», o direito «de se informar», e o direito «de ser informado». A*
18 *conjugação desse artigo com o art. 38.º, que incide concretamente*
19 *sobre a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, imprime*
20 *a ideia de protecção quer da actividade individual de comunicação das*
21 *notícias quer a “informação”, entendida como a acção de comunicar as*
22 *notícias através dos meios de comunicação social. A liberdade de*
23 *informação, como base da formação da opinião democrática, é um*
24 *elemento essencial da liberdade de expressão. A liberdade de*
25 *informação não é o direito de informar os outros, mas o direito de a si*
26 *mesmo se informar, sendo um pressuposto da liberdade de expressão*
27 *e da livre formação da opinião pública e não uma consequência; um*
28 *Estado democrático não funciona sem uma opinião pública livre e*
29 *informada, o mais objectivamente possível, sobre os factos.”*

30
31 16- Ora, não havendo qualquer restrição que impeça o requerente de
32 aceder aos documentos solicitados,



1
2 17- Estando as condutas do requerido a impedir o exercício de um direito
3 constitucionalmente consagrado como é o direito de informação,
4 pressuposto – como refere o Acórdão invocado – da liberdade de
5 expressão e da liberdade de formação de opinião,
6

7 18- Não restam dúvidas que deverá ser proferida intimação para que a
8 entidade requerida preste ao requerente toda a informação solicitada.
9

10 Termos em que deve a presente intimação ser julgada provada e
11 procedente e em consequência:

12 . Ser o MINISTÉRIO DA SAÚDE intimado a entregar ao aqui
13 requerente a informação e documentos requeridos através do
14 pedido que constitui o documento 1 do presente articulado;

15 . Ser a Sr.^a Ministra da Saúde e/ou a Sr.^a Directora Geral da Saúde
16 condenadas ao pagamento de multa que V.Ex.^a doutamente arbitrará,
17 a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em
18 relação ao prazo fixado para cumprimento da intimação.
19

20 Para tanto requer-se a V.Ex.^a que se digne ordenar a citação das
21 requeridas para, querendo, responder, seguindo-se os demais termos até
22 final.
23

24 VALOR €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

25 JUNTA:

- 26
- 27 ○ 1 documentos,
 - 28 ○ Procuração forense,
 - 29 ○ DUC; e
 - 30 ○ Comprovativo do pagamento da taxa de justiça nos termos do artigo
31 12.º n.º 1, alínea b) do regulamento das custas processuais ex vi, [na l.](#)
32 [1 da tabela i-B](#) do mesmo regulamento



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1
2
3 Para tanto requer-se a V.Ex.^a que se digne ordenar a citação da requeridas
4 para, querendo, responder, seguindo-se os demais termos até final.
5
6

7
8 Rui Amores
9 Mascarenhas, Amores & Associados
10 Sociedade de Advogados R.L.
11
12
13
14
15
16
17

Rui Amores | Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

Reunites OnLine ou através do [WhatsApp](#)

ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores